



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 38.481/2014

Data: 20/10/2013

Protocolo substitutivo nº 38.574 de 13/11/2014

Parecer de: 24/11/2014

Objeto: "Acrescenta dispositivo a Lei Municipal nº 4737/2014"

Autor: Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
APROVADO
EM 02 / 12 / 2014

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituídas dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, VI e VII e alíneas e arts. 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO E DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* referente aos artigos acima mencionados.

Já em relação a competência desta Casa Legislativa a lei orgânica assim estabelece:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

I – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

II – código de obras ou das edificações;

III – plano plurianual e orçamentos anuais;

Veja-se que a lei orgânica municipal estabelece que é de competência privativa do prefeito municipal elaborar o orçamento anual, vejamos:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

g) os orçamentos anuais;

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

XI – enviar a Câmara plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica.

A lei orgânica municipal estabelece ainda que é de iniciativa do executivo:

Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento anual.

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Visa o executivo municipal cumprir as disposições da Carta Magna adequando a Lei de Diretrizes Orçamentária a Lei Orgânica Anual. Apresenta o executivo municipal demonstrativo de metas, bem como, projeto de atividade em cada setor da administração pública.

Sendo assim, as Comissões traçam um breve comentário do que efetivamente deva versar a Lei de diretrizes orçamentárias. No primeiro momento o orçamento público é um fato puramente econômico ou financeiro, ao contrário do segundo momento (após a criação e a incidência da Lei Orçamentária) quando torna-se um fato jurídico. Sob seu aspecto político o Orçamento demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

O aspecto jurídico do Orçamento caracteriza-se pelo fato de observar os preceitos constitucionais e legais. A nossa atual Constituição, destina um título específico para a Tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontramos os artigos que tratam dos orçamentos. É nos artigos 165 a 169, onde estão prescritas as regras que regulamentam os orçamentos. O artigo 165, enumera três leis, todas de iniciativa do poder Executivo:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias: a) estabelecer as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; b) orientar a elaboração da lei orçamentária anual; c) dispor sobre as alterações na legislação tributária; e d) estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A lei orçamentária é, na verdade, o conjunto de três categorias de orçamentos. Compreende, na primeira categoria, o orçamento fiscal dos Poderes da União, dos seus fundos, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo o orçamento das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Na segunda categoria, estão os orçamentos de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Por último, dentro da terceira categoria, está o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados à União, quer sejam da administração direta ou indireta; bem como o dos seus respectivos fundos e fundações.

Entretanto, para viabilizar a produção dos efeitos dos dispositivos orçamentários, a constituição prevê a criação de uma lei complementar. Cabendo à essa lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; bem como, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, e estabelecer, também as condições para a instituição e o funcionamento de fundos.

O artigo 24 da Carta Magna, no seu inciso primeiro, estabelece que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matéria de direito financeiro. Devem, portanto, todos os demais entes da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) elaborarem respectivamente o seu plano plurianual, a sua lei de diretrizes orçamentárias e a sua lei orçamentária anual, para que possam continuar sobrevivendo. Já que a lei orçamentária é de fundamental importância para a vida do Município, pois sem ela o estado não pode dar sequência à consecução de suas finalidades e atribuições.

Devemos ressaltar alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. O princípio do equilíbrio, consiste no equilíbrio entre as receitas e as despesas. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem

estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação proíbe a vinculação direta das verbas públicas. E por último o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Lado outro o presente substitutivo trouxe apenas a inclusão da atividade *"Desenvolvimento Social nº 1202 – Projeto Técnico Social"*, razão pela qual foi mantido o presente parecer.

Como já ressaltado anteriormente pelas Comissões o caráter de essencialidade da lei orçamentária para que o estado possa continuar perseguindo as suas finalidades. Desta forma, vislumbramos que o presente projeto de lei corrobora com as diretrizes da lei orgânica e da Constituição Federal, bem como atende as finalidades prioritárias da Lei de Diretrizes Orçamentária, além de atender aos princípios norteadores dispostos neste parecer. Logo, encontra-se tecnicamente viável, para a análise por parte dos nobres vereadores.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conjuntamente à Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo substitutivo nº 38.574/2014 de 13/11/2014, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTAM pela APROVAÇÃO deste projeto, dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2.014.


DEVAIL GOMES CORREA – PRESIDENTE


ADEMAR CAMERINO - RELATOR


WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça


CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO – PRESIDENTE


JOSE HAROLD FERREIRA JUNIOR - RELATOR


HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - MEMBRO

Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Reunião e Conta - d. com a (a) Comissão (See)
Encaminhado para o Procurador Jurídico
Daniel José Dias Campanas
Assessor Jurídico
MASP: 0119 OAB/MG/99693

Assessor Jurídico (a)
MASP: 0148 OAB/MG/99693

(1) _____
(2) _____

Muriaé, 24 de 11 de 2014